

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.569/2003-7.

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP.

Embargante: Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP.

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. IDENTIFICADA A
CONTRADIÇÃO APONTADA.
SANEAMENTO DO VÍCIO, SEM
ALTERAÇÃO NO MÉRITO DO JULGADO.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – Senac/SP e o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, ex-diretor Regional da entidade, opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 882/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, em sede de recurso de revisão, alterou o julgamento realizado pelo Acórdão 361/2007-TCU-1ª Câmara, com o intuito de julgar irregulares as contas do referido senhor, mantendo inalteradas as demais deliberações do aludido *decisum*.

2. A alteração de mérito do julgamento foi motivada pela constatação de irregularidades identificadas em auditoria da Secex/SP em aquisições de bens e contratações de serviços relativas às obras do Centro Universitário do *Campus* Santo Amaro do Senac/SP. Conforme evidenciado no julgado, as referidas irregularidades não eram de conhecimento deste Tribunal quando da prolação do primeiro julgamento das contas dos gestores do Senac/SP, relativas ao exercício de 2002.

3. O embargante apontou contradição no julgado que, conquanto no voto tenha sido afirmado que a comparação entre os preços praticados nas contratações questionadas e o Sinapi não integrou o fundamento da deliberação que motivou a irregularidade das contas, o relatório que o integrou mencionou que a antieconomicidade das contratações teve por base comparações feitas aos preços da época pesquisados no referido sistema.

4. Afirma que tal referencial não poderia ser utilizado no caso concreto, eis que o Senac/SO não integra a Administração Pública e à época dos fatos o Sinapi sequer era de observância obrigatória às entidades do Poder Público, o que somente ocorreu em 2003, com a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.